



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Recurso nº : 129.561  
Acórdão nº : 302-37.214  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : SÉRGIO RICARDO LONGOBARDI - ME.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE PESSOA JURÍDICA  
OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NA  
LEI Nº 9.317/96 - SIMPLES  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de Declaração  
Simplificada tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma  
vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Acórdão nº : 302-37.214

## RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada, referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (20%). Este Auto foi lavrado em 09/04/2002, com data de vencimento em 31/05/2003, sendo que a citada Declaração foi entregue em 13/04/2000.

Intimada do feito fiscal, com ciência em 12/04/2002 (AR à fl. 07), a Contribuinte protocolizou, em 22/04/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 02 a 04, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) A microempresa em questão está sem atividade (inoperante) desde meados de 1993, quando deixou de exercer de fato o objeto social.
- 2) Em que pese não ter sido providenciada a baixa da sociedade perante todos os órgãos fiscais e comerciais, esta situação pode ser comprovada pelas declarações de IRPJ apresentadas desde então.
- 3) Tão logo recebeu intimação para regularizar o extrato da situação fiscal de 18/02/2000, tratou de apresentar as declarações pendentes por internet, visando a auto-regularização. Ou seja, em momento algum deixou de prestar as informações solicitadas pela DRF, não havendo razão para prevalecer a imposição de multa.
- 4) Ademais, as microempresas gozam de regime especial que visa a desburocratização e a simplificação dos procedimentos.
- 5) Não foi à toa que a Lei nº 7.256, de 27/11/1984, ao instituir o Estatuto da Microempresa, outorgou-lhes tratamento diferenciado quanto às obrigações societárias e tributárias.
- 6) Também o Regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 90.880/85 estabelece tratamento diferenciado, visando simplificar e favorecer a microempresa, objetivando facilitar a constituição e o funcionamento das suas unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento da participação delas no processo de desenvolvimento econômico e social.
- 7) O mesmo Decreto determina que os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos. Destarte, não se aplicam às microempresas as exigências e

*EMILIA*

Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Acórdão nº : 302-37.214

obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nessa lei especial e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia.

- 8) Assim, há a outorga de ampla isenção fiscal às microempresas, inclusive do imposto de renda, consoante determinam os arts. 6º e 7º da lei.
- 9) Essa mesma lei federal especial acede ao princípio da boa-fé, ao admitir como verdadeiras as informações que o cidadão, ou suas entidades, lhe oferecem.
- 10) Existem punições, limitadas todavia àqueles casos em que o cidadão informa com dolo, ou usa recursos ilegítimos, para burlar o sistema das microempresas (artigos 25, 26 e 27 da Lei).
- 11) Contudo, no presente caso, não houve a subsunção de tais aplicativos, pois as declarações foram entregues tão logo houve a intimação e as mesmas enquadram fielmente a sociedade ao regime das microempresas.
- 12) Conclui-se, portanto, não caber a aplicação da multa, em primeiro porque a sociedade estava inativa, em segundo, porque nunca se utilizou de subterfúgios para burlar o regime das microempresas e, em terceiro, porque as declarações foram entregues, cumprindo-se a determinação do Fisco.
- 13) Caso prevaleça a multa em questão, estar-se-á deixando a pequena empresa em situação financeira dificultosa, eis que já não gera mais recursos.
- 14) Por outro lado o Estatuto da Microempresa visa a isenção tributária na esfera federal e a entrega, ainda que tardia, da declaração, demonstra a boa-fé do comerciante, apta a descaracterizar a multa.
- 15) Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, bem como todos os seus efeitos.

Em 19 de março de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/SPOI Nº 2.953 (simplificado), mantendo o lançamento (fls. 13-14).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 20/05/2003 (AR à fl. 15-v), a Interessada, com guarda de

*EMCA*

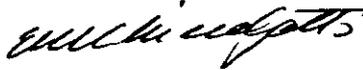
Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Acórdão nº : 302-37.214

prazo, interpôs o recurso de fl. 18 a 24, ratificando integralmente os argumentos apresentados na defesa exordial, acrescentando, apenas, que “em nenhum momento a Contribuinte ensejou burlar o Fisco ou mesmo sonegar quaisquer impostos ou obrigações acessórias, mesmo porque eventual fraude recairia sobre o único sócio pessoa física (que é o subscritor).”

Requer, pelo exposto, que seja reformado o julgamento proferido pela primeira instância, acolhendo as razões expostas pela Contribuinte, a fim de tornar o Auto de Infração insubsistente.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 12/09/2005, numerados até a folha 31 (última).

É o relatório.



Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Acórdão nº : 302-37.214

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpre salientar que, na hipótese, o depósito recursal legal não foi efetuado, com base no disposto no art. 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 264, de 20/12/2002, DOU de 24/12/2002 (exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00).

Em sua defesa recursal, a empresa, em síntese, procura justificar o atraso na entrega de sua Declaração Simplificada referente ao exercício de 1998, ano-base 1997, com os seguintes argumentos:

- 1) estava inoperante desde meados de 1993, quando deixou de exercer de fato o objeto social;
- 2) em nenhum momento deixou de prestar as informações solicitadas pelo Fisco;
- 3) também em nenhum momento tentou burlar a Receita Federal ou mesmo sonegar quaisquer impostos ou obrigações acessórias, mesmo porque eventual fraude recairia sobre o único sócio, pessoa física;
- 4) o regime jurídico despendido às microempresas visa simplificar a administração e suprimir formalidades técnicas e burocráticas;
- 5) as microempresas gozam de regime especial e tratamento diferenciado, com um mínimo de burocratização e com isenção;
- 6) não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, com algumas ressalvas;
- 7) incabível a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, primeiro porque a sociedade estava inativa, segundo porque a contribuinte nunca se utilizou de subterfúgios para burlar o regime das microempresas e, terceiro, porque foram entregues as declarações, cumprindo fielmente as determinações da SRF.

Entende esta Julgadora que, independente dos argumentos oferecidos pela empresa-recorrente, cabe razão ao Acórdão recorrido em manter o lançamento tributário, pois a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da Declaração Simplificada relativa ao exercício de 1998, ano-base de 1997, e o fez com atraso.

*EMCA*

Processo nº : 11610.007785/2002-50  
Acórdão nº : 302-37.214

Não é porque a pessoa jurídica representa uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte que está desobrigada de cumprir com suas obrigações tributárias (sejam elas principais ou acessórias).

Mesmo que o Estatuto da Microempresa tenha estabelecido tratamento diferenciado para as mesmas, visando favorecê-las e simplificando os procedimentos aos quais elas estão sujeitas, tal fato não tem o condão de eximi-las de entregar suas declarações de rendimento.

Os argumentos de que a empresa estava inativa e de que sempre cumpriu fielmente com suas obrigações sociais e tributárias não encontram guarida, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado exatamente em decorrência da entrega da declaração a destempo (que é uma obrigação tributária).

Ademais, a própria Recorrente admite não ter providenciado a baixa da sociedade nem nos órgãos fiscais, nem tampouco nos comerciais, procedimento imprescindível para a regularização da situação da pessoa jurídica.

Paralelamente, embora a contribuinte alegue estar inativa desde meados de 1993, verifica-se pela “consulta IRPJ” à fl. 12 que as declarações relativas aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998 (anos-base 1994, 1995, 1996 e 1997, respectivamente) foram entregues e liberadas.

Também não afasta a aplicação da multa o fato de a interessada ter ou não providenciado a entrega das declarações em atraso, quando intimada pelo Fisco.

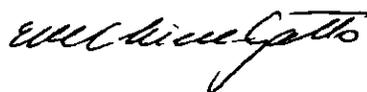
Não que este fato afaste a boa-fé da empresa-recorrente.

Mas é oportuno que sempre se tenha em mente o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN que determina, *in verbis*:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora